



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre o direito a acompanhante de pessoa submetida a procedimentos que envolvam sedação ou rebaixamento do nível de consciência, em ambientes de atenção à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito a acompanhante de pessoa submetida a procedimentos que envolvam sedação, anestesia ou qualquer forma de rebaixamento do nível de consciência, em estabelecimentos públicos e privados de atenção à saúde.

Art. 2º É assegurado ao paciente o direito de indicar acompanhante de sua livre escolha para permanecer durante o período prévio e posterior à realização de procedimentos que envolvam sedação, anestesia ou rebaixamento do nível de consciência, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O direito previsto no caput será exercido sempre que compatível com as condições técnicas, sanitárias e de segurança do procedimento, conforme avaliação da equipe de saúde responsável.

§ 2º A presença do acompanhante poderá ser restringida ou limitada mediante justificativa técnica fundamentada, registrada em prontuário.

Art. 3º Os estabelecimentos de atenção à saúde deverão informar previamente ao paciente e ao acompanhante indicado acerca das normas internas aplicáveis, bem como das orientações necessárias ao adequado acompanhamento.

Art. 4º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de normas específicas relativas a procedimentos, protocolos clínicos, segurança do



paciente ou controle de infecção, nem interfere na autonomia técnica dos profissionais de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade assegurar, de forma ampla e genérica, o direito ao acompanhamento de pacientes submetidos a procedimentos que envolvam sedação, anestesia ou qualquer forma de rebaixamento do nível de consciência, em ambientes de atenção à saúde, tanto públicos quanto privados.

O tema insere-se no contexto mais amplo das políticas de humanização da atenção à saúde, amplamente defendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e reconhecidas como instrumento relevante para a promoção do bem-estar do paciente, da segurança assistencial e da qualificação do cuidado.

Situações que envolvem sedação ou diminuição do nível de consciência naturalmente geram apreensão, insegurança e vulnerabilidade, tanto para o paciente quanto para seus familiares ou responsáveis. A presença de acompanhante de confiança, quando possível, contribui para maior tranquilidade emocional, facilita a comunicação entre a equipe de saúde e a família e reforça o respeito à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º e 196, o direito à saúde como direito social fundamental, cabendo ao Estado formular políticas que visem à redução de riscos e à promoção de condições adequadas de atendimento. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, orienta a adoção de medidas que reconheçam o paciente como sujeito de direitos, e não mero objeto de intervenção terapêutica.

Cumprido destacar que a proposta não pretende interferir na autonomia técnica dos profissionais de saúde, tampouco estabelecer protocolos clínicos ou impor condutas médicas. Ao contrário, o texto reconhece



expressamente que o exercício do direito ao acompanhante deve observar critérios técnicos, sanitários e de segurança, preservando-se a avaliação da equipe responsável e as normas vigentes aplicáveis a cada procedimento.

Do mesmo modo, a proposição não ignora a diversidade de realidades existentes nos serviços de saúde, razão pela qual admite a limitação ou restrição do acompanhamento sempre que houver justificativa técnica devidamente registrada, conferindo transparência e previsibilidade à decisão adotada.

A iniciativa busca, assim, harmonizar o direito à informação, ao acolhimento e à humanização do atendimento com a necessária segurança assistencial, sem criar obrigações desproporcionais ou incompatíveis com a organização dos serviços de saúde.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposta contribui para o fortalecimento dos direitos dos usuários dos serviços de saúde, reforçando diretrizes já consagradas no ordenamento jurídico e nas políticas públicas, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

